

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, que *altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO E VOTO

As manifestações de parlamentares, de Governo e de setores produtivos que recebemos desde a apresentação do relatório em 12 de agosto passado levaram-nos a reavaliar algumas iniciativas nele contidas.

Decidimos, por não haver convergência imediata, debater, em projetos de lei, matérias que tratam:

- a) da tributação do extrato concentrado de refrigerantes fabricado na Zona Franca de Manaus (Emendas nºs 133 e 147 e art. 8º do PLV);
- b) da eliminação, em etapas, da faculdade de dedução pelas pessoas jurídicas dos juros sobre o capital próprio (Emenda nº 68 e art. 10, primeira parte, do PLV);
- c) da reoneração de PIS/Pasep e Cofins sobre partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores (Emenda nº 31 e art. 13 do PLV).

Infelizmente considero que não temos ambiente propício para avançar em tais temas, principalmente o relativo aos juros sobre capital próprio,

que, no meu entender, mais do que acabar com o benefício tributário para o capital, corrigiria uma distorção em nosso sistema.

Acolheremos outras matérias urgentes e relevantes que chegaram ao nosso conhecimento. A primeira delas diz respeito ao estímulo à microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) autorizou, mediante o Convênio ICMS nº16, de abril de 2015, os Estados a concederem isenção do ICMS na energia compensada na micro e minigeração de energia elétrica. Tendo como resultado a incidência do imposto no consumo líquido do consumidor. Parte dos equipamentos necessários já foram contemplados com isenção do ICMS por meio do Convênio Confaz nº 101, de 1997.

Propomos desonrar de PIS/Pasep e Cofins tanto a geração de energia por parte do consumidor como o investimento em equipamentos. Com relação à incidência de tributos na geração de energia distribuída, no âmbito do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se que a perda de receita seria irrisória. Conforme as estimativas previstas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a perda de ICMS com a implementação do Convênio Confaz nº 16, de 2015, será da ordem de R\$ 43 milhões por ano, a partir de 2024. Uma vez que as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins correspondem aproximadamente à metade da alíquota de ICMS, prevê-se impacto marginal para as receitas da União, exclusivamente devido à redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a geração de energia pelo consumidor. Por outro lado, haverá impactos positivos na geração de empregos, aquecimento da economia e consequente arrecadação de tributos devida ao incentivo proporcionado pela iniciativa.

A segunda matéria cuida de autorização para que a ANEEL anua com a repactuação das dívidas, em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (PND) nas seguintes condições: conversão para moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa Selic e prazo máximo de 120 meses considerando períodos de carência e amortização.

A terceira matéria trata da revogação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*. A revogação proposta visa evitar a eternização de interinos em casos de vacância de cargos de direção dessas agências.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 675, de 2015, acolhidas, integralmente, as Emendas nºs 18, 29, 120 e 172, e, parcialmente, as de nº 12, 16, 17, 19, 34, 39, 64, 65, 73, 78, 87, 112, 130, 137, 144, 158, 174 e 177, na forma do seguinte projeto de lei de conversão, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 675, de 2015)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, 9.808, de 20 de julho de 1999, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 12.715, de 17 de setembro de 2012; e revoga dispositivo da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

I – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

.....” (NR)

Art. 2º A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

I – 23% (vinte e três por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II – 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.”
(NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Será concedida aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2020, a isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 3º Na aplicação do regime aduaneiro especial de drawback à industrialização de embarcação de que trata o § 2º, o prazo de suspensão dos tributos poderá ser de até 7 (sete) anos.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....

§ 3º O disposto no inciso IV do *caput* não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV – cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

.....

§ 5º O disposto no inciso IV do *caput* não se aplica no caso de cessão ou transferência de direitos a pessoa física ou jurídica domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 8º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os

créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL.

Art. 9º Ficam reduzidas a zero, por um prazo de 5 (cinco) anos, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, de PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Cofins-Importação incidentes sobre os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul, utilizados exclusiva ou principalmente para fabricação de itens na microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da ANEEL:

I	- Estrutura de suporte - Outras chapas, folhas, tiras, películas de plástico	3919.90.00;
II	- Outras obras de plástico - Bucha plástica	3926.90.90;
III	- Estrutura de suporte fixa em aço	7308.90.10;
IV	- Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, ferro/aço, exceto 94.06	7308.90.90;
V	- Estrutura de suporte - Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	7318.15.00;
VI	- Estrutura de suporte - Porcas de ferro fundido, ferro ou aço	7318.16.00;
VII	- Estrutura de suporte - Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	7318.21.00;
VIII	- Outras arruelas ferro fundido, ferro ou aço	7318.22.00;
IX	- Estrutura de suporte - Rebites de ferro fundido, ferro ou aço	7318.23.00;
X	- Cabos de cobre para uso elétrico	7413.00.00;
XI	- Estruturas de suporte - Barras e perfis de alumínio	7604.21.00;
XII	- Estrutura de suporte fixa em alumínio	7606.12.90;
XIII	- Estrutura de suporte - Outras construções e suas partes, alumínio, exceto 94.06	7610.90.00;
XIV	- String box e data logger - Outros aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	8404.90.90;
XV	- Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua	8413.81.00;
XVI	- Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20;
XVII	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW	8501.32.20;
XVIII	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20;
XIX	- Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20;
XX	- Inversor de frequência híbrido	8504.40.29;
XXI	- Conversores de corrente contínua - Inversores	8504.40.30;
XXII	- Inversores - Outros	8504.40.90;
XXIII	- Conectores para sistemas FV - Outros	8536.69.90;
XXIV	- Conectores elétricos	8536.90.10;

XXV	- Conectores elétricos	8536.90.90;
XXVI	- Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica até 1000V	8537.10.90;
XXVII	- Quaisquer outros quadros para distribuição de energia elétrica superior a 1000V	8537.20.90;
XXVIII	- Módulos fotovoltaicos (células solares em módulos ou painéis)	8541.40.32;
XXIX	- Outras células fotovoltaicas em módulos ou painéis	8541.40.39;
XXX	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	8544.20.00;
XXXI	- Cabos para tensão não superior a 1000 V com peças de conexão	8544.42.00;
XXXII	- Cabos para tensão não superior a 1000 V sem peças de conexão	8544.49.00;
XXXIII	- Outros cabos para tensão superior a 1000 V	8544.60.00;
XXXIV	- Outros instrumentos e aparelhos para medida e controle de líquido e etc.	9026.80.00;
XXXV	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	9031.80.99 e
XXXVI	- Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle de grandezas não elétricas	9032.89.89.

Art. 10. O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2020, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2021, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13-A. Nas sociedades cooperativas, são dedutíveis, para efeito de apuração do resultado das aplicações financeiras e incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as despesas financeiras dos empréstimos e financiamentos incorridas.”

Art. 12. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

§ 2º. Os projetos poderão ser apresentados até 31 de julho de 2020.
.....” (NR)

Art. 13 A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 10. Fica a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL autorizada a anuir com a repactuação, que venha a gerar benefícios potenciais à prestação do serviço público de distribuição de energia, de dívidas setoriais em moeda estrangeira, das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND a partir de 2015, para que seja convertida em moeda nacional, com remuneração mensal pela variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e prazo máximo de 120 meses considerando períodos de carência e de amortização.

§ 11 Será considerado como data base da repactuação, de que trata o § 10, o primeiro dia útil do ano em que se deu a inclusão da empresa no PND.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, em relação ao art. 1º;

II – a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora